



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Consultoria Jurídica  
Advocacia-Geral da União

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 547 .. CEP: 70.059-900 .. Brasília-DF  
Tel.: (61) 33176411 e (61) 33176074 .. Fax: (61) 33176254 .. conjur@mte.gov.br

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 097 /2009

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008-12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

**EMENTA:** Consulta. Cadastro das empresas que utilizam amianto. Competência para legislar sobre direito ambiental e proteção da saúde. Vigência da Lei nº 12.684/07, de São Paulo, que proíbe o uso da substância no Estado. Não mais possui substrato jurídico a manutenção de cadastro das empresas paulistas que fazem uso do amianto. Pela subsistência do cadastro das empresas responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de amianto para o ambiente, desde que atendidos os requisitos constantes da legislação correlata.

## I- RELATÓRIO

Por meio de Despacho exarado no bojo da NOTA TÉCNICA Nº 45/2009/DSST/SIT, de 18 de fevereiro de 2009, a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, processo administrativo que versa sobre pedido de cadastramento de empresa que utiliza amianto.

2. Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de cadastramento, por parte deste Ministério do Trabalho e Emprego, de empresas em funcionamento no Estado de São Paulo que produzem, utilizam ou



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

comercializam fibras de asbesto (também conhecido como amianto<sup>1</sup>), nos termos do item 7, do anexo 12, da Norma Regulamentadora nº 15<sup>2</sup>, em face da edição da Lei nº 12.684, de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso, em seu território, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

3. Em manifestação sobre o assunto, a Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SRTE/SP, aduziu ser favorável à não renovação e ao cancelamento dos cadastros vigentes (fls. 10/12). Contudo, em face da existência da incerteza jurídica verificada, encaminhou a demanda ao Douto Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo.

4. O órgão consultivo da Advocacia-Geral da União em São Paulo, por seu turno, entendeu que a Lei nº 12.684/2007 encontra-se em pleno vigor. Sustenta, então, a efetiva **proibição** do, cito, "**uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto em sua composição**" e, conseqüentemente, a não renovação do cadastro das empresas usuárias do amianto (**PARECER/AGU/NAJSP/Nº1306/2008-CEM**).

5. De outra feita, por intermédio da NOTA INFORMATIVA Nº 38/2008/DSST/SIT, a Secretaria de Inspeção do Trabalho informou que o cadastro mantido pelo órgão visa, apenas, a identificação dos estabelecimentos que exercem a atividade, para fins de fiscalização e acompanhamento.

6. É o relatório.

<sup>1</sup> "O amianto, também conhecido como asbesto, é um termo que designa um grupo de minerais que se agrupam em torno da variedade crisotila ou dos anfíbolios, que apresentam alta resistência mecânica, são incombustíveis, possuem baixa condutividade térmica, boa capacidade de isolamento térmica e acústica, flexibilidade, afinidade com cimento e resinas e estabilidade em ambientes de pH variável". SCLLAR, Claudio. Amianto: mineral mágico ou maldito? Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 15-18.

<sup>2</sup> 7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

## II - DA COMPETÊNCIA REGIMENTAL DESTA CONJUR/MTE

7. Preliminarmente, cumpre registrar que o Regimento Interno deste MTE, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, editada com base no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, estabelece, em seu art. 22, que os processos e consultas de interesse dos órgãos do Ministério serão submetidos à Consultoria Jurídica somente pelo Gabinete do Ministro, sendo que os mesmos devem estar devidamente instruídos e acompanhados da fundamentação pertinente. Confirma-se o previsto no citado dispositivo regimental, *in verbis*:

**Art. 22. Os processos e as consultas serão encaminhados à Consultoria Jurídica somente pelo Gabinete do Ministro. (destacamos)**

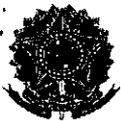
***Parágrafo único. Os expedientes de que trata este artigo serão instruídos com o pronunciamento da Assessoria Jurídica porventura existente e com informação técnica, fundamentada e conclusiva, do órgão ou autoridade interessada, e deverão evidenciar a dúvida ou a controvérsia a ser dirimida, sob pena de restituição.***

8. No caso presente, observa-se que a consulta formulada foi encaminhada diretamente pela SIT, em desacordo, portanto, com o disposto na norma regimental.

9. Todavia, em face da relevância e da urgência do tema apresentado, entende-se, de forma excepcional, possível a análise jurídica que se segue.

## III – DO DISCIPLINAMENTO JURÍDICO REFERENTE AO USO DO AMIANTO

10. Antes de adentrarmos no mérito da demanda, entende-se oportuno discorrer, de maneira sucinta, acerca arcabouço jurídico que regulamenta o uso do amianto no território nacional.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

11. De início, tem-se que o Brasil é signatário da Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre as atividades nas quais que os trabalhadores estejam expostos ao asbesto no curso de seu trabalho. Transcreve-se o Art. 9º:

**"Artigo 9**

*A legislação nacional adotada de conformidade com o Artigo 3 do presente Convênio deverá determinar a prevenção ou controle da exposição ao asbesto mediante uma ou várias das medidas seguintes:*

*a) submeter todo trabalho em que o trabalhador possa estar exposto ao asbesto a disposições que prescrevam medidas técnicas de prevenção e práticas de trabalho adequadas, incluída a higiene no lugar de trabalho;*

*b) estabelecer regras e procedimentos especiais, incluídas as autorizações, para a utilização do asbesto ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto ou para determinados processos de trabalho". (destacamos)*

12. De outra feita, o legislador nacional editou a Lei nº 9.055, de 1º de julho de 1995, que assim dispõe (excertos):

**Art. 2º** O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

**Art. 3º** Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

*acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo. (destacamos)

13. Por derradeiro, o Estado de São Paulo, com a promulgação da Lei nº 12.684, de 2007, **proibiu**, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, em seu território, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto (art. 1).

14. Cabe destacar que lei paulista é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3937, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

#### IV - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

15. O cerne da presente análise consiste, basicamente, em se definir se a legislação paulista detém competência para regulamentar o uso da substância de maneira diversa do contido na legislação federal.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

16. Pois bem, dispõe o art. 24, incisos VI e XII, da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - (...);**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

17. Trata-se, como se percebe, de matéria sujeita à competência concorrente, competindo, pois, à União, nos termos do §1º, do art. 24, da CF/88, legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal legislar de forma suplementar e complementar.

18. Sobre o tema, confira-se a lição de Raul Machado Horta, citado na obra de Alexandre de Morais<sup>3</sup>:

*"As constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduz à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais".*

19. Na esfera ambiental, a delimitação constitucional das competências legislativas assume contornos ainda mais específicos, sendo entendimento do

<sup>3</sup> MACHADO HORTA, Raul. Estudos de direito constitucional. P. 366, Del Rey, 1995, citado em MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional, p.298, 13ª edição, Atlas.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

Supremo Tribunal Federal que a lei estadual, sem embargo da legislação nacional, poderá estipular exigências mais rígidas para o controle da segurança do meio ambiente. Confira-se:

*"STF - Agravo de Instrumento nº 0149742-0/040-RJ - Rel. Min. Néri da Silveira, j.20.03.1996 - Compete aos Estados, em relação ao controle ambiental, dentro de seus limites territoriais, estabelecer os índices de poluição toleráveis. À Conama, órgão federal especializado, compete estipular índices máximos de poluição toleráveis, fixando, em consequência, um mínimo exigido, o que não impede aos Estados formular exigências maiores a respeito, dentro do limite de seus territórios".*

20. Tal assertiva é, por certo, corolário do postulado constitucional que garante a todos um meio ambiente equilibrado, conforme prescrito no art. 225, da CF:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

21. Com a promulgação do texto constitucional de 1988, a proteção do meio ambiente adquiriu tratamento jurídico singular, emergindo do sistema uma série de princípios próprios, dentre os quais se destaca o da prevenção e da precaução (*in dubio pro natura*).

22. Nesse tocante, subscrevemos o dito pelo Douto NAJ/SP ao afirmar que, cito, "os festejados princípios partem do pressuposto de que as substâncias potencialmente ofensivas ao meio-ambiente somente poderão ser permitidas pela legislação de regência caso haja total conhecimento científico sobre os riscos envolvidos".



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

23. Nos palavras de Paulo Affonso Leme Machado<sup>4</sup>:

*"Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo".*

24. No caso concreto, não há como negar que a extensão e a magnitude do mal causado à saúde e ao meio ambiente pelo uso do amianto ainda gera acirrado debate no âmbito da comunidade científica e sociedade civil organizada. Contudo, em análise à legislação internacional e comparada, percebe-se a clara tendência em se restringir, e até abolir, o uso da fibra<sup>5</sup>.

25. O caso, desta maneira, exsurge como exemplo típico de aplicação do princípio *do in dubio pro natura*.

26. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, ao **indeferir** a medida liminar requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, nos autos da ADI Nº 3937, entendeu, em juízo perfunctório, que a lei do Estado de São Paulo está a produzir efeitos jurídicos. Confira-se:

*"Notícias STF Quarta-feira, 04 de Junho de 2008*

*STF mantém lei paulista que proíbe uso do amianto no estado*

**Por sete votos a três, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve hoje (4) a vigência da Lei paulista 12.684/07, que proibiu o uso de qualquer produto que utilize o amianto no estado. A maioria dos ministros concordou que a lei estadual está em conformidade com a Constituição Federal e atende ao princípio da proteção à saúde.(destacamos)**

<sup>4</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, p. 59, 8ª edição, Malheiros.

<sup>5</sup> Países que baniram o uso do amianto: Alemanha (1993), Arábia Saudita (1998), Argentina (2001), Austrália (2003), Áustria (1990), Bélgica (1998), Burkina Faso (1998), Chile (2001), Chipre (2005), Coreia do Sul (a partir de 2009), Croácia (2006), Dinamarca (1986), Egito (2005), Emirados Árabes (2000), Eslováquia (2005), Eslovênia (1996), Espanha (2002), Estônia (2005), Finlândia (1992), França (1996), Gabão, Grécia (2005), Holanda (1991), Honduras (2004), Hungria (2005), Irlanda (2000), Islândia (1983), Itália (1992), Japão (2004), Jordânia, Kuwait (1995), Látvia (2001), Liechtenstein, Lituânia (2005), Luxemburgo (2002), Malta (2005), Noruega (1984), Nova Caledônia, Nova Zelândia (2002), Polônia (1997), Portugal (2005), Principado de Mônaco (1997), Reino Unido (1999), República Checa (2005), Seychelles, Suécia (1986), Suíça (1989), Uruguai (2002), União Européia (2005). Informação veiculada no sítio <www.abrea.org.br>.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

A decisão desta tarde cassou liminar do ministro Marco Aurélio, que, em dezembro do ano passado, suspendeu a vigência da lei paulista. A Lei 12.684/07 foi contestada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3937). A entidade alega que norma usurpa competência da União e entra em confronto com a Lei federal 9.055/95, que permite o uso controlado do amianto no país. No caso, do amianto da variedade crisotila (asbesto branco).

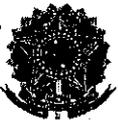
A maioria dos ministros alinhou-se ao voto dos ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. O primeiro já havia declarado que a lei federal é inconstitucional quando a matéria começou a ser julgada pelo STF, em agosto do ano passado. "Então não há erro na lei estadual", reafirmou hoje.

Joaquim Barbosa citou estudos científicos que comprovam o aparecimento de doenças relacionadas ao uso do amianto, inclusive o câncer, e afirmou que a lei paulista está respaldada pela Convenção 162 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), um compromisso assumido pelo Brasil, em esfera internacional, para salvaguardar o trabalhador de ter contato com o amianto e para inclusive bani-lo. O amianto é utilizado na fabricação de caixas d'água, telhas onduladas, tubulações, discos de embreagem, mangueiras, papéis e papelões.

Para ele, a Convenção da OIT é uma norma supralegal, com força normativa maior que a norma federal. "Não faria sentido que a União assumisse compromissos internacionais que não tivessem eficácia para os estados membros. Não acredito que a União possa ter duas caras: uma comprometida com outros Estados e organizações internacionais e outra descompromissada para as legislações com os estados-membros", disse Barbosa ao citar estudo acadêmico.

Nesta tarde, dois ministros que votaram no ano passado pela suspensão da norma, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ricardo Lewandowski, reajustaram suas posições para se juntar à maioria. Cármen Lúcia disse que o princípio constitucional do direito à saúde é matéria de competência comum à União e aos estados.

Lewandowski afirmou que a posição do ministro Joaquim Barbosa é a que melhor homenageia o princípio federativo, que, ao lado do princípio democrático e do princípio republicano, constituem uma das "vigas mestras" da Constituição Federal. Ele também reafirmou sua posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

Os ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso também mantiveram a vigência da lei paulista. Ayres Britto afirmou que a norma estadual cumpre muito mais o que está previsto na Constituição Federal do que a legislação federal e concordou que Convenção da OIT tem o status de norma supralegal, acima da norma federal.

Na mesma linha, Celso de Mello afirmou que a lei paulista reforça o dever estatal de proteção à saúde, e Cezar Peluso disse que a questão não deveria ser posta no âmbito de eventual conflito de competência entre União e estado, mas no reconhecido perigo à saúde quanto ao uso do amianto, fato atestado pelo Brasil no âmbito de uma convenção internacional.

#### Conflito de competência

O ministro Marco Aurélio e outros dois ministros, Carlos Alberto Menezes Direito e Ellen Gracie, levaram em conta um aspecto formal para suspender a lei liminarmente. Para eles, a norma usurpa a competência da União para legislar sobre comércio interestadual, pois cria embaraços à comercialização de produtos fabricados com amianto.

Esses três ministros citaram vários precedentes do Plenário do STF que cassaram leis estaduais semelhantes à lei paulista sob o argumento de inconstitucionalidade formal. Marco Aurélio disse que a posição majoritária da Corte no sentido de manter a vigência da lei "é um passo demasiadamente largo". Segundo ele, isso fastia uma "jurisprudência pacificada" do STF e limita a aplicação da lei federal às demais unidades da federação. Ele acenou para a possibilidade de julgar inconstitucional o uso do amianto, caso a Corte estivesse julgando a matéria de fundo envolvida na questão.

A lei federal que permite o uso controlado do amianto está sendo contestada no STF em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4066) de autoria da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O relator da ação é o ministro Carlos Ayres Britto e não há previsão de quando ela será julgada<sup>6</sup>.

27. Nesse diapasão, e tendo em vista o posicionamento esposado pela Corte constitucional, dúvida não resta, até decisão final a ser proferida pelo STF, que a Lei nº 12.684/07, do Estado de São Paulo deve ser observada pelo Poder

<sup>6</sup> Notícia veiculada no sítio [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), em 4 de junho de 2008



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

Público, impondo-se, no território daquele ente federativo, a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

## V - DA NATUREZA JURÍDICA DO CADASTRO MANTIDO POR ESTE MINISTÉRIO

28. Atestada a vigência da lei paulista que proíbe o uso de amianto, cumpre esclarecer a natureza jurídica do cadastro das empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente.

29. Sobre o cadastro, a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE, por intermédio da NOTA INFORMATIVA Nº 38/2008/DSST/SIT/MTE, sustenta que o mesmo visa, apenas, a identificação dos estabelecimentos que exerçam as atividades, para fins de fiscalização e acompanhamento.

30. Prescreve o art. 7, do Anexo 12, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego:

***“7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.***

***7.1. O referido cadastro será obtido mediante a apresentação do modelo Anexo I.***

***7.2. O número de cadastro obtido será obrigatoriamente apresentado quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor.***

***7.3. O fornecedor de asbesto só poderá entregar a matéria-prima a empresas cadastradas.***



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

7.4. Os órgãos públicos responsáveis pela autorização da importação de fibras de asbesto só poderão fornecer a guia de importação a empresas cadastradas.

7.5. O cadastro deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos.

31. Infere-se, todavia, da leitura da norma supra que o aludido cadastro não se apresenta, salvo melhor juízo, como mero mecanismo voltado a fiscalização da atividade empresarial, na medida em que, sem ele, a empresa não poderá, se quer, adquirir a matéria prima (amianto) necessária para a consecução de seu objeto social. O cadastro apresenta-se, na prática, ao que parece, verdadeiro requisito para o funcionamento da empresa.

32. Sendo assim, tendo por proibido o uso<sup>7</sup> do amianto no Estado de São Paulo, nos termos dos argumentos acima colocados, tem-se que o cadastro mantido por esta Pasta, no que toca às empresas em atividade em São Paulo, perde seu objeto e, em consequência, sua razão de existir.

33. Advirta-se, no entanto, que o mencionado cadastro engloba, também, as **empresas responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente**. Para as empresas que exercem essa atividade, em nosso entender, o cadastro deve ser mantido, haja vista que a função presta-se à retirada controlada da substância do ambiente, sendo, destarte, compatível com o comando legal paulista e com os princípios constitucionais de proteção do meio ambiente e da saúde. Eis o disposto no art. 4º, da Lei nº 12.684/07:

**Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas**

<sup>7</sup> Nesse tocante, perfilhamos o entendimento esposado pela SRTE/SP, segundo o qual, cito, “ao se proibir o ‘uso do amianto’ no Estado de São Paulo, é nosso entendimento que isso não se restringe apenas ao usuário final, que adquire o produto acabado, como querem fazer parecer os produtores da fibra cancerígena, para tentar minimizar a eficácia e abrangência da lei, mas também ao produtor de artefatos que contem amianto, pois utiliza a matéria-prima”.



REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

*atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).*

*§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.*

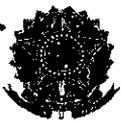
*§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.*

## VI - CONCLUSÃO

34. Pelas razões ora expostas, sustenta-se:

- a) que a Lei nº 12.684/07, do Estado de São Paulo, está, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADI Nº 3937), a emanar efeitos jurídicos, razão pela qual o uso do amianto pelas empresas paulistas encontra-se vedado; e
- b) o cadastro relativo às empresas paulistas que produzem, utilizam ou comercializam fibras de amianto perdeu o seu substrato jurídico, haja vista a proibição do uso da substância. Contudo, quanto às empresas responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de amianto para o ambiente, entende-se que o cadastro continua sendo indispensável.

35. Sendo estas as considerações que entendemos possíveis para encaminhamento à Secretaria de Inspeção do Trabalho, submeto este Parecer à consideração superior.

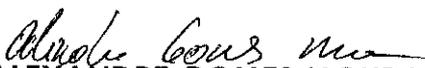


REF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

36. Anexe-se cópia desta manifestação aos autos dos processos administrativos nº 46261.001830/2008-40; 46219.025390/2008-31;  
46219.041503/2008-46; 47999.000285/2008.12; 47998.005377/2008-07;  
46255.002074/2008-55; 46474.002739/2008-46; 46219.032743/2008-50;  
46219.031886/2008-44.

Dê-se ciência ao Gabinete do Ministro.

Brasília, 18 de março de 2009.

  
**ALEXANDRE GOMES MOURA**  
Advogado da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.  
Brasília, 19 de março de 2009.

  
**MARCO AURÉLIO CAIXETA**  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista

DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 221 /2009

Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 097 /2009. Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 19 de março de 2009.

  
**JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS**  
CONSULTOR JURÍDICO - MTE